



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3155, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera o art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), para destinar as taxas cobradas para emissão de passaporte exclusivamente para a prestação desse serviço.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3155, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera o art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), para destinar as taxas cobradas para emissão de passaporte exclusivamente para a prestação desse serviço.*

A proposição contém apenas o art. 1º, que acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 1997, para determinar que o produto da arrecadação das taxas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento Polícia Federal pela expedição de documento de viagem será obrigatoriamente aplicado na prestação do serviço de emissão de passaportes. Não há cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor aponta que recorrentemente a emissão de passaportes é interrompida por falta de recursos financeiros, embora haja arrecadação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de taxas pela prestação do serviço em montante superior ao necessário ao seu custeio. A proposição, conclui, visa garantir que o valor arrecadado seja efetivamente direcionado à emissão de passaportes.

O projeto foi autuado no dia 20 de junho de 2023 e foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Em 24 de abril de 2024, a matéria foi distribuída a mim para relatar.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Como se trata de exame terminativo, cabe igualmente uma análise dos aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Nos termos do *caput*, inciso I, do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas. Ademais, inexistente reserva de iniciativa na matéria em exame, conforme o art. 84 da Constituição.

O PL nº 3.155, de 2023, atende o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Cabe destacar que a Lei Complementar nº 89, de 1997, trata de matéria para a qual não há previsão constitucional de regulamentação por meio dessa espécie normativa. Portanto, a forma de projeto de lei ordinária é apropriada.

A proposição também respeita a técnica legislativa, por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal. Todavia, conforme já apontado, cabe inserir artigo contendo a cláusula de vigência, o que fazemos por meio de emenda oferecida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Quanto ao mérito, a proposição vem preencher uma lacuna na legislação e poderá resolver o problema recorrente ao longo dos anos de interrupções na expedição de passaportes. Problema esse que ocorre a despeito de haver cobrança de uma taxa vinculada a essa finalidade que arrecada o suficiente para cobrir os custos envolvidos.

Do ponto de vista fiscal, não há criação de novas despesas ou renúncia de receita por meio da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.155, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CAE

(Ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2023)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2023:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira